



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000799/2005-59
Recurso nº 158.462 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.175 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ADEMIZ WEIZENMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. É pacífica na jurisprudência, administrativa e judicial, a possibilidade de correção de erros materiais, aritméticos ou de cálculos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Diante da ausência de elementos concretos de prova em sentido contrário, deve a autuação ser mantida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar o acréscimo patrimonial referente ao mês de 03/2001 o valor de R\$16.648,08.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 25/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Assinado digitalmente em 28/07/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, 25/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Autenticado digitalmente em 25/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Emitido em 02/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Retorna o presente processo para julgamento após desistência PARCIAL apresentada pelo contribuinte (fls.848/851), do Recurso Voluntário, fls.775/783, acompanhado pelos documentos de fls.784/845, apresentado em 22/05/2009, após intimação do contribuinte, ocorrida em 04/05/2009 (“AR” fls.771) da decisão de primeira instância (fls.733/761), que julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão n.18-10.244 de 30 de janeiro de 2009, exarado pela 2ª Turma de Julgamento de Santa Maria/RS.

O contribuinte manteve sua inconformidade sobre os seguintes pontos:

- a) Do item “acréscimo patrimonial a descoberto” envolvendo um erro aritmético (simples transcrição de valor), no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) na VP, tributando-se indevidamente;
- b) Fato gerador de 31/12/2003, no valor de R\$49.572,00, relativo a um empréstimo feito ao contribuinte em 23/12/2003, conforme consta do lançamento contábil constante das fls.830 dos autos, classificado como rendimento para pessoa física, que teve uma parte parcelada no valor original de R\$32.072,00 (Processo n.13052.000298/2005-15) o que equivale à tributação do valor do rendimento de R\$32.072,00.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 858 (última).

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Passemos a análise individualizada dos dois pontos ainda em discussão no presente processo.

a) Acréscimo patrimonial a descoberto - Erro na transcrição do valor

Observando o Demonstrativo de Variação Patrimonial (fls.459) verifica-se, que no mês de março há um acréscimo patrimonial no valor de R\$16.648,08, assim como consta esse mesmo valor no valor tributável da descrição dos fatos e enquadramentos legais do Auto de Infração (fls.586).

Entretanto, no Demonstrativo de Apuração constante da decisão de primeira instância, consta para o mês 31/03/2003, o valor de R\$46.648,08.

Efetivamente neste tocante cabe razão ao recorrente, devendo ser considerado o valor R\$16.648,08 na base de cálculo do valor tributável, relativo ao mês de março de 2003, conforme inclusive apurado no lançamento.

b) Rendimento para pessoa física, no valor de R\$49.572,00

Ao analisar esse ponto a decisão de primeira instância consignou:

Assinado digitalmente em 28/07/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, 25/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Autenticado digitalmente em 25/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Emitido em 02/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

“Os valores que o contribuinte pretende excluir referem-se a duas parcelas de R\$8.500,00 e R\$9.000,00 que já teriam sido tributados nos anos calendários de 2004 e 2005.

O que o impugnante pretende na realidade é que parte da omissão da receita apontada seja compensada com rendimentos que teria declarado em exercícios posteriores.

Não existe previsão legal para essa compensação. (...)

No caso, estando perfeitamente demonstrada e comprovada a omissão de rendimentos é procedente o lançamento na parte impugnada.”

Malgrado a insurgência do contribuinte, não há reparos a fazer sobre esse entendimento da decisão de primeira instância.

Se parte desse valor já foi efetivamente parcelado e pago pelo contribuinte, esse valor deve ser reduzido do saldo de imposto a pagar, reduzindo inclusive a multa e juros incidentes.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para considerar no acréscimo patrimonial o valor de R\$16.648,08, referente ao fato gerador de 31/03/2003.

Devendo ainda, a autoridade preparadora verificar se relativo ao valor de R\$49.572,00, há efetivamente algum valor parcelado e pago, para que o mesmo seja afastado do lançamento, permanecendo integral eventual saldo.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 25/07/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional